



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902967/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de julho de 2023
Recorrente ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-98.061 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 71/73).

A Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 06946.94768.120814.1.7.04-2494, no qual declara crédito passível de compensação de R\$ 54.004,81 relativo ao pagamento da DARF de CSLL - Retenção Pagamentos de PJ a PJ Direito Privado, código da Receita nº 5987, cuja totalidade do crédito seria utilizado para extinção dos impostos apurados posteriormente.

Em 09/03/2015 (fls. 64) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 53.938,94.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/05/2014	5987	54.004,61	30/05/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3221324773	54.004,61	Db: cód 5987 PA 15/05/2014	54.004,61
VALOR TOTAL			54.004,61

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que houve erro de fato no preenchimento da DCTF original (referente ao PA 05/2014), tendo transmitido DCTF retificadora em 07/04/2015.

A d. DRJ não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Sobre o alegado, verifiquei que, apesar de o débito em questão ter sido retificado para o valor de R\$ 65,67 na DCTF retificadora transmitida em 24/03/2015, é certo que tal transmissão não deve ser considerada espontânea, vez que a ciência do "DD" se deu em 16/03/2015 - fl. 65.

Assim, inobstante haver crédito disponibilizado ao presente processo, vinculado ao pagamento efetuado em 30/05/2014, junto ao sistema SIEF/Documentos de Arrecadação, a retificação da citada declaração não deve ser admitida, uma vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". No presente caso, no entanto, e como se viu, a DCTF foi retificada extemporaneamente.

Além disso, nenhuma prova ou argumento foram apresentados a justificar a redução do débito, o que seria necessário quando a retificação se dá posteriormente à data de ciência do "DD".

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 29.5.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 78), apresentou recurso voluntário, em 21.6.2018, assim manejado (fls. 81/89).

Alegou que não pode ser impedida de efetuar a compensação informada, tendo em vista que o crédito efetivamente existe e, de acordo com os documentos anexados, restaria provado que efetuou todos os recolhimentos e/ou compensações a que está sujeito.

Evidenciou o erro de fato no preenchimento na DCTF, transmitindo em 07/04/2015 a DCTF Retificadora MAIO/2014, considerando os novos lançamentos, à página 45 onde consta o valor do DARF R\$ 54.004,61.

Aduziu que possui plenos poderes para efetuar a retificação de ofício das obrigações acessórias em vigência, conforme dispõe o § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (cita acórdãos do CARF)

Defendeu que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF original, o que pode ser verificado pela fiscalização, que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, relativamente ao débito de CSLL - cód. 5987 (1ª quinzena de Maio de 2014) e que a jurisprudência do CARF tem sido flexível e vem admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida (cita acórdãos).

Segundo o Recorrente, a jurisprudência do CARF teria assentado no sentido de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impôs, é a legalidade da tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa da DRJ, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 53.938,94, originado de DARF recolhido em 30/05/2014, a título de CSLL - Retenção Pagamentos de PJ a PJ Direito Privado (cód. 5987), no valor total de R\$ 54.004,61, referente Período de Apuração – PA 15/05/2014.

Em sua defesa argumentou a validade do pagamento a maior com base em DCTF retificada após a ciência do despacho decisório.

Importante frisar que a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, estava desacompanhada de quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Agora na fase recursal, a justificativa apresentada para a redução do tributo devido, consequentemente da retificação da DCTF, foi tão somente a própria DCTF retificadora.

Assim, em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito. Vejamos.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão somente em declarações retificadoras, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outro elementos probatórios tais como a escrita contábil lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando ao autos a comprovação de recolhimento a maior, o direito creditório pleiteado não pode reconhecido.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.675 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902967/2015-16